

O documento ora apresentado contém a avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano.

Contempla, também, uma avaliação da evolução da situação econômica e social do País, tendo como referência os macroobjetivos que norteiam o PPA, e a análise circunstanciada dos desafios da gestão governamental sob a forma de programas.

Apresenta, para cada Programa e Ação do PPA, os créditos orçamentários correspondentes, quantifica a respectiva execução financeira e detalha, de forma regionalizada, a realização física das metas, no exercício de 2001 e, de forma cumulativa, para os exercícios 2000 e 2001. Finalmente, demonstra a evolução dos indicadores de resultado dos programas e as perspectivas de alcance dos índices previstos para o final do Plano.

Trata-se de atividade pioneira, na medida em que avalia, de forma integral e homogênea, todo o conjunto de atividades em curso no Governo Federal. Espera-se com esta iniciativa, prestar contas ao Congresso Nacional e à sociedade, de forma transparente, dos avanços e dificuldades identificados na gestão pública federal. Almeja, sobretudo, poder contribuir para o aperfeiçoamento contínuo do Plano e dos programas que o integram, bem como dar mais um passo em direção a uma administração gerencial, orientada para resultados na sociedade.

Respeitosamente, – **Guilherme Gomes Dias**,
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.)

**OFÍCIO
DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO
SENADO FEDERAL E DO
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ofício nº 4, de 2002-CN (s/nº, de 4-4-2002, e 398, de 12-4-2002, na origem), do Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal, Senador Carlos Wilson e do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Aécio Neves, encaminhando, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os Relatórios de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001 do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

**OFÍCIO
DOS PRESIDENTES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DO MINISTRO VICE-PRESIDENTE
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL E DO PRESIDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Ofício nº 1, de 2002-CN, encaminhando, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os relatórios de prestação de contas do exercício financeiro de 2001 daquelas Cortes.

Nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os Ofícios nºs 1 e 4, de 2002-CN vão ao Tribunal de Contas da União para elaboração de pareceres prévios.

**PROJETOS RECEBIDOS DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 22, DE 2002**

(Nº 1.670/99, na Casa de origem)

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional o uso de sistemas de jateamento de areia a seco para limpeza e reparo, bem como de outros processos produtivos que comprovadamente causem pneumoconiose, tendo em vista a degradação do ambiente e os riscos à saúde dos trabalhadores.

Art. 2º Os sistemas serão substituídos por outros que, observada a legislação aplicável, não causem poluição nem tragam risco à saúde.

Art. 3º o descumprimento do disposto nesta lei acarreta a imposição das penalidades previstas na legislação ambiental, sanitária e trabalhista aplicável.

Parágrafo único. As autoridades competentes aplicarão as penalidades cabíveis a partir de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 1.670, DE 1999**

Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional o uso de sistemas de jateamento de areia a seco para limpeza e reparo, tendo em vista a degradação do ambiente e os riscos à saúde dos trabalhadores.

Art. 2º A substituição do sistema de jateamento de areia a seco dependerá de autorização expedida pelo, órgão municipal competente que realizará a fiscalização respectiva por meio do seu serviço de saúde do trabalhador da divisão de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 1º A autorização referida no **caput** deste artigo deverá respeitar normas que assegurem melhores tecnologias visando à proteção ambiental e a saúde do trabalhador.

§ 2º Os sindicatos, empresários e especialistas ambientais envolvidos com a questão do jateamento de areia a seco participarão da análise das propostas, da autorização e da fiscalização do processo de substituição dos sistemas de jateamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implicará a apuração de responsabilidades administrativas, civis e criminais previstas nas legislações específicas.

Art. 4º A proibição constante desta e passa a vigorar cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Uma pesquisa realizada em trabalhadores de empresas que usam o jateamento de areia a seco, feita pelo Serviço de Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (SC), revelou que 33,3% destes trabalhadores estavam com silicose, em diagnóstico Confirmado por meio da clínica e de laboratório.

Na faixa etária entre 30 e 49 anos de idade, o diagnóstico confirmado de silicose atingiu a alarmante

taxa de 57,15% dos trabalhadores. Em 9% das empresas pesquisadas havia acontecido casos de óbitos de trabalhadores por silicose.

A pesquisa revelou uma situação muito séria e perversa pois a silicose é uma doença muito grave que diminui gradativamente a capacidade respiratória dos pacientes até levá-los a uma morte tão sofrida quanto prematura.

Este projeto inspira-se em matéria semelhante já aprovada na Câmara de Vereadores de Joinville onde muitas empresas já adotaram medidas para minimizar o problema e há boas perspectivas, entre elas, sobre a substituição do sistema de jateamento de areia a seco por outros sistemas.

Cabe salientar, igualmente, que a mesma matéria já foi aprovada na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, configurando-se como a Lei Estadual nº 3.414, de 9 de janeiro de 1997.

Entendemos que este problema, mostrado na pesquisa de Joinville, de proporções alarmantes, se reproduz em todo o território nacional e que, por isso, esta Casa Legislativa não pode permanecer impassível face à situação destes trabalhadores e a perspectiva sombria para sua expectativa de vida.

São estes os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei para o qual solicitamos, de nossos ilustres colegas Deputados, o exame sensível e a aprovação neste plenário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999. –
Deputado **Carlinhos Meress**.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 23, DE 2002**

(Nº 3.881/2000, na Casa de origem)

Acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

(impedidos de exercer a advocacia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 30.
.....

III – cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive, de membro do tribunal, junto ao respectivo órgão judiciário.

.....” (NR)